NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 318/XVI/1.ª (L)

Título: Cria um Plano Nacional de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens

Data de admissão: 8 de outubro de 2024

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Belchior Lourenço (DILP), Helena Medeiros (BIB), Gonçalo Sousa Pereira e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 14.10.2024

I. A INICIATIVA

Com o projeto de lei em apreço, os proponentes preconizam a aprovação de um Plano Nacional de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens, com contributos das entidades e personalidades, que dê resposta às «reivindicações e preocupações das crianças e jovens e que não se centre apenas em evitar a vitimização, mas também em sensibilizar e capacitar as crianças e jovens, familiares, comunidade e profissionais de áreas estratégicas para prevenir e rejeitar a violência».

Invocando como impulsos legiferantes, a partir da consideração da Convenção sobre os Direitos da Criança, dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Conselho da Europa sobre as consequências da violência contra as crianças e a necessidade da multidisciplinariedade na abordagem de prevenção e combate contra este fenómeno - o qual pode «assumir diferentes formas e ocorrer nos mais variados contextos, incluindo o digital» -; para além de dados do relatório de 2023 da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) - que revela um aumento da criminalidade contra crianças e jovens - e, bem assim, do Relatório "Comportamentos Online de Risco, Cibersegurança e Saúde Mental numa Amostra de Jovens Portugueses", elaborado pela Geração Cordão em parceria com a APAV, os proponentes recordam a Estratégia Nacional para os Direitos da Criança 2021-2024, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18.12 e a recomendação da Comissão Europeia, de 23 de abril de 2024, sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças, para preconizarem, num articulado com três artigos, a criação de um Plano Nacional de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens «a regulamentar pelo Governo[1], através da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, no prazo de 90 dias», após consulta de diversas entidades - especialistas em violência contra crianças e jovens, estruturas representativas de crianças e jovens, estruturas representativas de encarregados de educação, estruturas

[1] Muito embora tendo como objeto a criação de um Plano Nacional, a iniciativa parece cometer a respetiva elaboração - e não a regulamentação da Lei, em sentido próprio - ao Governo. Não obstante, o articulado contém uma norma de criação do Plano e outra que intitula de regulamentação mas na qual especifica o conteúdo do Plano cuja criação se preconiza, ao determinar que este deve conter medidas suscetíveis de realizar os objetivos que deixa elencados.

representativas de pessoal docente e não docente e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género – e com dotação orçamental específica (propondo, em consonância, que o início de vigência da lei a aprovar coincida com o do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação).

Como objetivos do Plano, a iniciativa elenca, designadamente:

a) A sensibilização para as várias formas de violência contra crianças e jovens, designadamente através da disseminação de campanhas regulares multimeios
b) A capacitação para a utilização segura de ferramentas digitais e para a prevenção da produção e partilha de conteúdos digitais;
c) A capacitação de profissionais de setores prioritários para a prevenção, identificação e atuação em situações de risco, em particular no plano da saúde mental e do apoio à vítima;
d) A implementação efetiva de conteúdos educativos sobre a igualdade de género, não discriminação e direitos sexuais e reprodutivos em todos os níveis de ensino e em todos os estabelecimentos de ensino;
e) A comunicação e da coordenação entre as entidades públicas e privadas.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Livre (L), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento),[2] que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força

[2] Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Note-se, porém, que a iniciativa, ao determinar, no seu artigo 2.º, que «O Governo, através da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção Das Crianças e Jovens, regulamenta, no prazo de 90 dias, o Plano Nacional de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens, a implementar no território continental e nas regiões autónomas» e, no seu artigo 3.º, indicando algumas das entidades que devem ser ouvidas no âmbito da elaboração deste Plano, pode levar a que se questione se daqui resultam verdadeiras injunções de caráter juridicamente vinculativo dirigidas ao Governo, o que, se assim for, pode suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição, dada a competência executiva e administrativa do Governo, tal como refere o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011[3].

Com efeito, o Tribunal Constitucional declarou, no Acórdão n.º 626/2022, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas que dirigiam ao

[3] A este propósito, e tal como citados no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que «as relações do Governo (…) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência». Assinalam ainda que o Governo «não pode ser vinculado por instruções ou injunções (…) da AR», não podendo a AR «ordenar-lhe a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações». Toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política».

Governo a imposição de um processo negocial prévio à adoção de determinada legislação, imposição esta que, como refere o aresto, «limita ou delimita o espaço negocial do Governo». Contudo, de ressalvar que, no caso presente, não parece existir uma verdadeira imposição de negociação, mas apenas de audição de um conjunto de entidades. Deste modo, caberá à comissão avaliar esta questão à luz da Constituição[4], podendo, no limite, se assim o entender pertinente, eliminar ou alterar a norma supra referida do presente projeto de lei em sede de discussão na especialidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de outubro de 2024, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 8 de outubro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 9 de outubro. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 17 de outubro, por arrastamento com o Projeto de Resolução n.º 57/XVI/1.ª (PAN) - Pela aprovação de um programa de melhoria do atendimento e acompanhamento das vítimas violência sexual no Serviço Nacional de Saúde.

III. Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,[5] alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Cria um Plano Nacional de Promoção da Segurança Digital e Presencial de Crianças e Jovens» - traduz sinteticamente o seu

[4] A este respeito, poder-se-ão ainda suscitar dúvidas quanto à natureza desta injunção, no sentido de poder ser interpretada como uma mera recomendação política sem caráter vinculativo. Nesse sentido, atente-se à nota de promulgação para o Orçamento do Estado para 2020, a respeito do artigo 282.º nos termos da qual o Presidente da República entendeu que «a Assembleia da República não suspendeu qualquer decisão administrativa, limitando-se a formular recomendação política, dirigida ao Governo e à Administração Pública em geral».

[5] Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Sendo aprovada, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «na data de entrada em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou de legística formal.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

As crianças e os jovens gozam de tutela constitucional. A Constituição da República Portuguesa[6] (CRP), no seu artigo 25.º, em sede de direitos, liberdades e garantias pessoais, consagra o direito à integridade pessoal, estatuindo que «a integridade moral e física das pessoas é inviolável».

Em sede de direitos e deveres sociais, a Constituição nos seus artigos 69.º e 70.º tutela a infância e a juventude. Assim, «As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as

[6] Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.» (n.º 1 do artigo 69.º CRP)

E ainda que «Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais (…)» e «A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.» (artigo 70.º CRP)

A Convenção sobre os Direitos da Criança[7], foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990. A Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro[8], aprova, para ratificação, a referida convenção. O n.º 1 do artigo19.º prevê que «Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à *protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental*, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.»

Em 1991 foram criadas as Comissões de Proteção de Menores, por intermédio do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de maio, entretanto revogado pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. As comissões de protecção foram criadas como instituições oficiais não judiciárias que intervêm com o fim de prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a integridade física ou moral da criança ou do jovem ou de pôr em risco a sua inserção na família e na comunidade.

Em 1999 assistiu-se a uma grande reforma do direito das crianças e jovens, com a aprovação da Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99, de 14 de setembro – e da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo - Lei n.º 147/99, de 1 de setembro – tendo ambas entrado em vigor a 1 de janeiro de 2001. Neste ano foram substituídas as

[7] https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf
[8] Texto consolidado retirado do sítio da *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 10/10/2024.

Comissões de Proteção de Menores (CPM) pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).

A Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, aprovou o regime jurídico da protecção de crianças e jovens em perigo. Este diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece ao interesse superior da criança e do jovem; à sua privacidade (deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada); deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem.

Em 2015 foi aprovado o novo regime geral da lei tutelar cível (Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) que colocou fim à Organização Tutelar de Menores. Procedeu-se ainda à revisão da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo e da Lei Tutelar Educativa. A Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, procedeu à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa. Por sua vez, a Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, procedeu à (segunda) alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

O Decreto-Lei n.º 159/2015, de 10 de agosto, criou a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. A abertura do debate em torno do sistema de promoção e proteção evidenciou a oportunidade de introduzir melhorias na capacidade de ação do organismo com responsabilidades de coordenação estratégica da defesa dos direitos das crianças

A Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para o período 2021-2024, foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2020, de 18 de dezembro.

Como se refere no preâmbulo do diploma, «No cumprimento dos desideratos plasmados no Programa do XXI Governo Constitucional foram criados vários instrumentos no âmbito do desenvolvimento de uma ação integrada de prevenção e intervenção ao nível da promoção do desenvolvimento das competências interpessoais e de uma cultura de não-violência, desde a primeira infância, com ações de capacitação parental e o reforço da intervenção com crianças e jovens que demonstrem sinais de risco de comportamentos violentos ou de serem vítimas de violência doméstica, Resolução do

Conselho de Ministros n.º 52/2019, de 6 de março[9], e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto[10]. Procedeu-se também à regulamentação dos regimes de execução das medidas de acolhimento familiar e residencial, em setembro e outubro de 2019 respetivamente.»

A ENDC 2021-2024 assenta em cinco áreas estratégicas, entre as quais, a 'Prioridade IV - Prevenir e combater a violência contra crianças e jovens'. A quarta prioridade reporta-se à necessidade imperativa de *proteger as crianças e jovens contra todas as formas de violência, física ou mental, danos ou abuso, negligência*, violência contra as mulheres e violência doméstica, maus-tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, conforme definido em diversos tratados internacionais de que Portugal é Estado-Parte, incluindo a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção de Istambul, a Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Lanzarote - Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais.

As situações de violência contra as crianças e jovens, em contextos como o próprio lar, a escola ou a rua, estão espelhados em vários relatórios anuais sobre violência doméstica, ação de saúde para crianças e jovens em risco, segurança interna e o relatório de avaliação da atividade das CPCJ.

Esta prioridade pretende concretizar-se com a implementação de objetivos estratégicos e medidas no âmbito da prevenção e combate a todas as formas de violência, nos diversos contextos, nomeadamente em casa, na escola, nas diferentes comunidades que a criança e jovem frequentam e no mundo digital.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023, de 17 de janeiro, Aprova o Plano de Ação da Garantia para a Infância 2022-2030.

Em cumprimento da Recomendação (UE) 2021/1004, do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativa à criação da Garantia Europeia para a Infância, foi elaborado o Plano de Ação da Garantia para a Infância 2022-2030 (PAGPI 2022-2030) que cria um quadro integrado de políticas públicas com o objetivo de lutar contra a exclusão social das crianças e dos jovens. Na construção do plano de ação participaram ativamente várias

[9] '*Cria uma comissão técnica multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à violência doméstica*'.
[10] '*Aprova medidas de prevenção e combate à violência doméstica*'.

entidades públicas e da sociedade civil, personalidades reconhecidas, parceiros sociais, parceiros do setor social e organizações de representação de crianças e jovens.

Refira-se ainda a Lei n.º 26/2023, de 30 de maio, que 'reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno'.

Este diploma veio alterar o artigo 193.º do Código Penal nos seguintes termos: «Quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devassem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos.»

Por fim, damos nota das ligações aos documentos citados na exposição de motivos da presente iniciativa. Desde logo o Relatório anual da APAV 2023 (Estatísticas), que «revela um aumento do número de crianças e jovens que recorreram à organização durante o ano, enquadrando-se numa tendência de crescimento registada desde 2019.»

Ainda que «de acordo com as Estatísticas APAV: Linha Internet Segura (LIS) 2023», em 2023 foram contabilizados mais de 1500 processos de atendimento e apoio, de entre os quais, 629 denúncias de conteúdos de abuso sexual de menores.

E, por último, a referência ao «Relatório "Comportamentos Online de Risco, Cibersegurança e Saúde Mental numa Amostra de Jovens Portugueses", elaborado pela Geração Cordão em parceria com a APAV, que avaliou os comportamentos de risco e o impacto do uso da internet na saúde mental de uma amostra de jovens portugueses, evidenciou que é frequente jovens enviarem (28,1%) e receberem (48,6%) fotografias e mensagens de cariz sexual.»

V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia (UE) assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. De facto, reconhece este instrumento que «as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar» (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Além dos Tratados e da Carta de Direitos Fundamentais, a União Europeia tem ainda como referência a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUCED), mais concretamente o compromisso dos Estados-Partes na Convenção de respeitarem e garantirem os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem à sua jurisdição, sem discriminação alguma (artigo 2.º da CNUCED).[11]

Também a Carta Social Europeia Revista prevê, no seu artigo 17.º, a obrigação dos Estados-Membros desenvolverem as medidas necessárias que garantam uma proteção e uma ajuda especial às crianças ou adolescentes temporária ou definitivamente privados do seu apoio familiar.

Por sua vez, o Pilar Europeu dos Direitos Sociais afirma, no seu 11.º o princípio, que todas as crianças têm direito a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, a preços comportáveis e de boa qualidade, e à proteção contra a pobreza, nomeadamente através do acesso a medidas específicas destinadas a promover a igualdade de oportunidades.

Em 15 de fevereiro de 2011, a Comissão Europeia publicou uma comunicação intitulada «Programa da UE para os direitos da criança» (COM (2011) 60). O objetivo foi o de reafirmar o forte empenho de todas as instituições da União Europeia e de todos os Estados-Membros em promover, proteger e respeitar plenamente os direitos da criança em todas as políticas pertinentes da União Europeia, procurando obter resultados concretos.

[11] Nos termos da CNUCED, considera-se criança qualquer ser humano com menos de 18 anos.

Em 2012, numa iniciativa conjunta da União Europeia e dos Estados Unidos, 54 países em todo o mundo aderiram a uma Aliança Mundial contra o Abuso Sexual de Crianças na *Internet*. Posteriormente, a Aliança Mundial realizou uma fusão com a iniciativa WeProtect do Reino Unido, passando a constituir a Aliança Mundial WeProtect, que visa pôr fim à exploração sexual de crianças na *internet*.

Destaca-se ainda o Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança, no qual esta questão é abordada, e que foi produzido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2025[12], a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada *a primeira* coordenadora para os direitos das vítimas *e criada a* Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas*, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a* Agência dos Direitos Fundamentais publicado, em fevereiro, o seu primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade

De salientar, também que, em março 2021, a Comissão Europeia adotou a primeira Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança e uma proposta de recomendação do Conselho que estabelece uma Garantia Europeia para a Infância. O objetivo foi o de prevenir e combater a exclusão social das crianças necessitadas, ao garantir o acesso a um conjunto de serviços essenciais, ajudando, ainda, a defender os direitos da criança através do combate à pobreza infantil e da promoção da igualdade de oportunidades. Em especial, recomenda-se que os Estados-Membros garantam o acesso efetivo a serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, à educação e a atividades em contexto escolar, a pelo menos uma refeição saudável por dia letivo e a cuidados de saúde, bem como o acesso efetivo a uma alimentação saudável e a uma habitação.

Por outro lado, a Diretiva 2011/93/UE — Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil visou melhorar a proteção das crianças contra o abuso sexual e a exploração sexual. Para o efeito, obriga os países da União Europeia

[12] https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1168

a adotarem medidas de prevenção, a protegerem as crianças vítimas de crimes e a investigarem e perseguirem judicialmente os agressores sexuais.

Em 2016, a Comissão Europeia publicou dois relatórios. O primeiro relatório analisou a diretiva no seu conjunto, enquanto o segundo relatório analisou especificamente as medidas introduzidas relativamente às páginas eletrónicas que contêm ou divulgam pornografia infantil.

Ainda neste mesmo âmbito, referir que em julho de 2020, a Comissão Europeia publicou uma comunicação intitulada «Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças» (COM (2020) 607), tendo a estratégia reconhecido a necessidade de avaliar se o atual quadro da UE em matéria de direito penal, nomeadamente a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. Nessa medida, a Comissão Europeia, em fevereiro de 2024, reformulou esta Diretiva de 2011, adotando uma nova proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e o material com imagens de abusos sexuais de crianças [COM (2024) 60][13],com o objetivo geral de melhorar a identificação das vítimas de abuso sexual de crianças, bem como a proteção e o apoio que lhes são prestados, assegurar uma prevenção eficaz e facilitar as investigações.

Em suma, esta proposta pretende rever a atual Diretiva de 2011 de modo a assegurar que todas as formas de abuso e exploração sexual de crianças são criminalizadas, incluindo as que são possibilitadas ou facilitadas pela evolução tecnológica; assegurar que as regras nacionais em matéria de investigação e ação penal preveem uma luta eficaz contra o abuso e a exploração sexual de crianças, tendo em conta a recente evolução tecnológica; melhorar a prevenção e a assistência às vítimas; e promover uma melhor coordenação no âmbito da prevenção e da luta contra o abuso sexual de crianças em todos os Estados-Membros e, a nível nacional, entre todas as partes envolvidas.

Acresce que a proposta atualiza, igualmente, a linguagem utilizada no âmbito do quadro existente, substituindo todas as referências a «pornografia infantil» por «material com imagens de abusos sexuais de crianças», a fim de refletir as normas acordadas a nível

[13] A Assembleia da República escrutinou esta iniciativa.

internacional, evitando um efeito de legitimação inadvertido da associação à pornografia legal de adultos.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se o enquadramento internacional referente aos seguintes países: Espanha e Letónia.

ESPANHA

A *Constitución Española*[14] reconhece no seu *artículo 39*, a obrigação prioritária, por parte dos poderes públicos, das pessoas menores de idade, em linha com o enquadramento perfilado na União Europeia e nos Tratados Internacionais.

Para além de alterações normativas efetuadas ao longo dos anos, nomeadamente, através de diplomas como a *Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero*[15], a *Ley Orgánica 8/2015, de 22 de julio*[16] e a Ley 26/2015, de 28 de julio[17], cumpre relevar-se as disposições constantes da *Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio, de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia*.

Esta *Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio*, conforme dispõe no seu *artículo 1*, visa prosseguir a garantia da defesa dos direitos fundamentais de crianças e jovens, no que concerne à sua integridade física, psicológica, e moral, face a todas as formas de violência, assegurando o livre desenvolvimento da sua personalidade e estabelecendo medidas de proteção integral que incluam a sensibilização, a prevenção, a deteção

[14] Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 11.10.2024.
[15] *Ley Orgánica 1/1996, de 15 de enero, de Protección Jurídica del Menor, de modificación parcial del Código Civil y de la Ley de Enjuiciamiento Civil*, onde se relevam as disposições constantes do n.º 3 do *artículo 5*.
[16] *Ley Orgánica 8/2015, de 22 de julio, de modificación del sistema de protección a la infancia y a la adolescencia*.
[17] *Ley 26/2015, de 28 de julio, de modificación del sistema de protección a la infancia y a la adolescência*.

precoce, a proteção e a reparação de danos das vítimas. O n.º 2 do artículo supracitado enquadra, no seu âmbito, o conceito de violência no ciberespaço.

Em função da matéria em apreço, cumpre ainda relevas as seguintes disposições:

- As disposições ao nível da cooperação entre os diferentes agentes do território, no sentido de evitar a descoordenação das ações de proteção, previstas no *artículo 6*;
- Os protocolos de atuação contra esta tipologia de violência, constantes do *artículo 34*, onde se prevê o combate ao abuso e aos maus-tratos no contexto digital;
- A definição de uma estratégia de erradicação da violência sobre os jovens e adolescentes, constante do *artículo 21*; e
- O uso seguro e responsável das novas tecnologias, previstas nos artículos *45* e *46*.

A aplicação do presente normativo encontra-se monitorizado pela *Comisión de seguimiento de la Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio*, nos termos da *Orden PCM/126/2023, de 10 de febrero, por la que se crea y regula la Comisión de seguimiento de la Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio, de protección integral de la infancia y la adolescencia frente a la violencia*.

LETÓNIA

O quadro legal de cibersegurança na Letónia, encontra-se previsto nos termos do *National Cyber Security Act*[18], diploma onde se encontra definido as missões e competências do *Latvian Safer Internet Centre*[19], dos quais salientamos as seguintes disposições:

- A alínea *3*) do n.º (1) do artigo 5.º, relativo à competência na implementação de funções de supervisão e monitorização dos níveis de segurança dos sistemas de informação;
- A alínea *4*) do n.º (1) do artigo 5.º, relativa à competência na avaliação do cumprimento dos padrões de segurança dos fornecedores de serviços essenciais, no quadro das ameaças à cibersegurança;

[18] *Nacionālās kiberdrošības likums*. Gadam. Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *likumi.lv*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Letónia são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 10.10.2024.
[19] Disponível no sítio da Internet da *uzticibastalrunis.lv*. Consultas efetuadas a 10.10.2024.

- A alínea *10*) do n.º(1) do artigo 5.º, relativa à competência na definição de uma estratégia nacional de cibersegurança, instrumento posteriormente desenvolvido no artigo 18.º e atualmente em vigor, para o período 2023-2026, nos termos da *Ministru kabineta rīkojums Nr. 158, de 28 de março de 2023*[20].

Esta estratégia determina, entre outros:

- Os objetivos e o modelo da organização e dos recursos alocados à cibersegurança;
- Os procedimentos e requisitos para a preparação de planos de ação contra incidentes no quadro da cibersegurança, a sua resposta, prevenção e procedimentos de cooperação entre os diversos intervenientes; e
- A definição de um conjunto de medidas com vista à melhoria da sociedade digital e da cibersegurança.

Cumpre ainda relevar o papel do *Latvian Safer Internet Centre*, supracitado, coordenado pelo *Latvian Internet Association*, organismo público que promove o uso seguro e responsável da internet e das tecnologias de comunicação, entre as crianças e jovens. As suas atividades incluem o desenvolvimento de atividades informativas e educativas que garantam a utilização dos instrumentos como a *Helpline* e a *Hotline*.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

Portugal aprovou, em 2012, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais[21] - instrumento fundamental na definição de normas especiais para prevenir e proteger as crianças e jovens contra a exploração sexual e os abusos sexuais.[22]

Em março de 2016, o Conselho da Europa adotou a Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança (2016-2021)[23], tendo por base os quatro princípios

[20] *Par Latvijas kiberdrošības stratēģiju 2023.–2026. Gadam*.
[21] Documento disponível no sítio do Conselho da Europa. Consultas efetuadas em 11/10/2024.
[22] Ver o folheto explicativo da Convenção aqui.
[23] Documento disponível no portal da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. Consultas efetuadas em 11/10/2024.

consagrados na CDC: não discriminação, interesse superior da criança, direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e respeito pelas opiniões da criança, com as seguintes prioridades para todas as crianças: 1) igualdade de oportunidades; 2) participação; 3) vida livre de violência; 4) justiça amiga das crianças, e 5) direitos da criança no ambiente digital.

O combate a todas as formas de violência contra as crianças é um dos principais objectivos do programa do Conselho da Europa "Construir uma Europa para e com as crianças".
As '*Orientações do Conselho da Europa relativas às estratégias nacionais integradas para a proteção das crianças contra a violência*' [24] pretendem ser uma fonte de inspiração para os Estados que se esforçam por adotar uma abordagem global da violência contra as crianças e que procuram assegurar uma infância sem violência para os seus jovens.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Em 1990, Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança[25] (CDC), que se constituiu como o tratado de direitos humanos com maior número de Estados-Parte no mundo, e reconhece a universalidade dos direitos da criança e jovem, bem como o compromisso de promover a sua implementação e de respeitar, proteger e garantir estes direitos a todas as crianças e jovens.

No plano dos compromissos assumidos internacionalmente, o Comité dos Direitos da Criança, criado para avaliar e monitorizar o cumprimento da CDC pelos Estados-Parte, nas suas Observações Finais, emitidas na sequência do exame dos terceiro e quarto relatórios periódicos sobre a aplicação da CDC, em 2011, recomendou ao Estado Português a adoção de «uma Estratégia Nacional abrangente para a aplicação da Convenção, incluindo metas e objetivos específicos, quantificáveis e com prazos definidos, a fim de monitorizar eficazmente os progressos realizados na implementação dos direitos da criança em todo o território do Estado-Parte». Já em 2019, nas

[24] Documento disponível no sítio do Conselho da Europa. Consultas efetuadas em 11/10/2024
[25] Documento disponível no sítio da UNICEF. Consultas efetuadas em 11/10/2024.

Observações Finais ao 5.º e 6.º relatórios periódicos de Portugal, o Comité dos Direitos da Criança reforçou estas recomendações.
Neste âmbito, a elaboração da Estratégia Nacional dos Direitos das Crianças 2021-2024 (ENDC 2021-2024) teve por base os documentos de referência e as orientações internacionais aplicáveis, bem como a resolução da Assembleia Geral da ONU, intitulada «Transformando o nosso mundo: A Agenda 2030 para um Desenvolvimento Sustentável», cujos objetivos de desenvolvimento sustentável estão em consonância com os objetivos definidos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Destacamos ainda as seguintes recomendações da ONU. Uma primeira de 2011: «General comment No. 13 (2011) - The right of the child to freedom from all forms of violence»; e a «Observación general núm. 25 (2021) *relativa a los derechos de los niños en relación con el entorno digital*».
Neste '*comentário geral*', o Comité explica como os Estados Partes devem aplicar a Convenção em relação ao ambiente digital e fornece orientações sobre medidas legislativas, políticas e outras medidas relevantes para garantir a plena implementação das obrigações decorrentes da Convenção e dos seus Protocolos Opcionais, tendo em conta as oportunidades, os riscos e os desafios para a promoção, o respeito, a proteção e o cumprimento de todos os direitos das crianças no ambiente digital.
O interesse superior da criança é um conceito dinâmico que tem de ser corretamente avaliado em cada contexto. O ambiente digital não foi originalmente concebido para as crianças, mas desempenha um papel importante nas suas vidas. Os Estados Partes devem garantir que, em todas as ações relacionadas com a disponibilização, regulamentação, conceção, gestão e utilização do ambiente digital, o interesse superior de todas as crianças seja uma consideração primordial.

VI. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a matéria em apreço, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas, cuja discussão na generalidade se encontra agendada para a reunião plenária de 17 de outubro de 2024:

- Projeto de Resolução n.º 57/XVI/1.ª (PAN) - Pela aprovação de um programa de melhoria do atendimento e acompanhamento das vítimas violência sexual no Serviço Nacional de Saúde
- Projeto de Resolução n.º 271/XVI/1.ª (PAN) - Pela aprovação de medidas de prevenção e combate à violência sexual com base em imagens
- Projeto de Lei n.º 308/XVI/1.ª (CH) - Altera a lei penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais e prevenir situações de revitimização em contexto judicial e de acesso à saúde
- Projeto de Lei 310/XVI/1.ª (CH) - Reforça a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual
- Projeto de Lei n.º 319/XVI/1.ª (L) - Introduz o crime de ciberviolência
- Projeto de Lei n.º 321/XVI/1.ª (BE) - Proteção das vítimas de violência sexual com base em imagens (altera o Código Penal e o Código do Processo Penal)
- Projeto de Resolução n.º 362/XVI/1.ª (PCP) - Medidas de prevenção da prática de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos

Pendente de discussão está ainda o Projeto de Resolução n.º 208/XVI (CH) - Recomenda ao Governo a adoção de medidas que fomentem a segurança e consequente diminuição de violência contra crianças e jovens.

Com discussão agendada para a reunião plenária de 24 de outubro de 2024, encontram-se a Petição n.º 219/XV/2.ª - Solicitam medidas contra a violência na Escola e reforço da Paz e Segurança e a Petição n.º 227/XV/2.ª VIVER o recreio escolar, sem ecrãs de smartphones!

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, foram apreciadas na Legislatura passada as seguintes iniciativas com objeto idêntico:

- Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª (BE) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal)*,

rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos contra do PS e PSD, a abstenção do CH e PCP e os votos a favor da IL, BE e PAN;

- Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª (PAN) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual*, rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos contra do PS e PSD, as abstenções do CH, IL e PCP e o voto a favor do BE, PAN e L;

- Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH) - *Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual*, rejeitada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos contra do PS, PSD, PCP, BE e L, as abstenções da IL e PAN e o voto a favor do CH;

- Projeto de Lei n.º 347/XV/1 (PS) - *Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais*, aprovada na reunião plenária de 28 de abril de 2023, com os votos a favor do PS, PSD, CH, PCP, BE, PAN e L e a abstenção da IL e que deu origem à Lei n.º 26/2023, de 30 de maio.

Sobre a mesma matéria, foi apreciada na XIV Legislatura a Petição n.º 209/XIV/2.ª - *Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais*, tendo sido promovida a audição da primeira subscritora em 12-05-2021 e aprovado o respetivo relatório final em 16-06-2021, tendo sido dicutida em Plenário em conjunto com as outras iniciativas legislativas.

Nessa Legislatura, foi apreciado, sobre a mesma matéria, o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues) - *Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual*, que caducou em 28.03.2022;

VII. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 8 de outubro de 2024, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 9 de outubro de 2024, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, tendo ainda convidado a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) a emitir contributo escrito sobre a iniciativa.

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na página eletrónica da iniciativa.

VIII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, parecendo apontar para que, no seu entendimento, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Na verdade, tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em "*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*" (artigos 10.º a 12.º da Lei).

O juízo dos proponentes no sentido da neutralidade de impacto de género da presente iniciativa é um dos três resultados possíveis da avaliação de impacto imposta por Lei e a sua consideração parece coincidir com o entendimento de que o objeto da iniciativa em apreço não é propício a afetar a igualdade de género.

IX. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

OCDE - **Children in the digital environment** [Em linha] : **revised typology of risks**. Paris : OECD, 2021. [Consult. 10 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133257&img=19869>.

Resumo: Documento que analisa a evolução dos riscos da interação de crianças e jovens com o mundo digital. São identificados quatro tipo de riscos: de conteúdo, de contato, de conduta e de consumo. Segundo os autores, «o ambiente digital passou a fazer parte da vida quotidiana e das interações das crianças. Traz enormes benefícios para as crianças, mas também apresenta riscos. Desde a adoção da tipologia de riscos da OCDE em 2011, a natureza dos riscos existentes mudou significativamente e surgiram novos riscos. A evolução tecnológica e os novos modelos de negócio contribuíram para a mudança dos dispositivos e serviços digitais, que, por sua vez, também contribuíram para a evolução do panorama dos riscos».

ONU. OHCHR. Comité dos Direitos das Crianças – **Concluding observations on the fifth and sixth periodic report of Portugal** [Em linha]. [Geneva] : ONU, 2019. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141203&img=29456&save=true>.

Resumo: Relatório do Comité para os Direitos da Criança (CDC) no âmbito da avaliação e monitorização do cumprimento, por Portugal, da Convenção dos Direitos da Criança. O relatório estabelece um conjunto de recomendações a serem desenvolvidas e implementadas por Portugal no âmbito da proteção de crianças e jovens.

PEREIRA, Sara - **Crianças, jovens e media na era digital** [Em linha] : **consumidores e produtores?**. Braga : UMinho Editora, Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade, 2021. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=144505&img=32462>.

Resumo: Obra que pretende analisar o papel dos jovens e crianças no mundo digital. Nas palavras da autora, «na era digital em que vivemos, as crianças e os jovens assumem um papel ativo na relação com os media, tendo sido praticamente ultrapassada a visão de consumidores passivos e indefesos. Pelas possibilidades e oportunidades de interação e de participação que os meios digitais trouxeram, o público mais novo é visto - por vezes exaltado - como consumidor e como produtor de conteúdos, sendo apelidados de prosumers ou produsers. Este livro pretende discutir criticamente estes conceitos e desmontar o posicionamento determinista que dá a participação como garantida apenas pelo acesso aos media. Esta discussão é enquadrada pela distinção entre "pequenos atos de envolvimento" e cultura participativa. Tendo por base dados provenientes de vários estudos empíricos, mostra-se que as práticas mediáticas de crianças e jovens se orientam mais pelo consumo do que pela produção e que as vias para a participação nem sempre têm por detrás princípios de expressão e de cidadania. A ideia de um ambiente mediático rico e diversificado e de públicos exigentes, críticos e participativos leva-nos a apontar a literacia mediática como uma competência fundamental do século XXI e um direito de todas as crianças e jovens».

STOILOVA, Mariya ; LIVINGSTONE, Sonia ; KHAZBAK, Rana - **Investigating risks and opportunities for children in a digital world** [Em linha] : **a rapid review of the evidence on children's internet use and outcomes.** Florence : UNICEF, 2021. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133752&img=20394>.

Resumo: Este relatório identifica, avalia e sintetiza os conhecimentos adquiridos no âmbito das últimas investigações sobre as experiências de crianças em conexão com a internet e as tecnologias digitais. Pretende ser um veículo informativo de decisores

políticos, educadores, especialistas de proteção infantil, indústria e família no âmbito da exposição das crianças ao mundo tecnológico digital. Para os autores «a vida das crianças é cada vez mais mediada pelas tecnologias digitais, mas o nosso conhecimento sobre o modo como isso afecta o seu bem-estar está longe de ser exaustivo. Sabemos, por exemplo, que o ambiente em linha expõe as crianças a novas ideias e a fontes de informação mais diversificadas. A utilização das tecnologias digitais pode alargar as suas oportunidades, reduzir as desigualdades e contribuir para a realização dos direitos das crianças. Sabemos também que, quando as crianças procuram informações em linha e querem aprender, correm o risco de serem expostas a conteúdos inadequados ou potencialmente prejudiciais. No entanto, quando se trata de determinar os efeitos a longo prazo da utilização da Internet e das experiências em linha no bem-estar, na saúde mental ou na resiliência das crianças, o melhor que podemos fazer é tentar adivinhar».